SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211241 - SP (2026/0108590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL SOUZA - PR110689
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO - RJ140559
		RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
		LUIZA JORDAO - SP457607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. No agravo interno, a agravante sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, afastando a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, fixar o termo inicial da prescrição trienal da ação de repetição de indébito com base no art. 189 do Código Civil e no princípio da actio nata, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, quando as instâncias ordinárias estabeleceram o termo inicial a partir de elementos fáticos (data do pagamento da indenização e ausência de interrupção pela ação monitória por não participação da parte no polo passivo).

III. Razões de decidir

4. A alteração do termo inicial da prescrição fixado pelo Tribunal de origem, fundado em fatos delineados nos autos (momento do pagamento e alcance subjetivo da ação anterior), demanda

Documento eletrônico VDA60490808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bc07203f-3306-4f5b-b31b-8ee02d614b87

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte confirma a inviabilidade de reexaminar, em recurso especial, o termo inicial da prescrição quando sua definição depende de elementos probatórios, impondo-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do apelo nobre.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bc07203f-3306-4f5b-b31b-8ee02d614b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211241 - SP (2026/0108590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL SOUZA - PR110689
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO - RJ140559
		RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
		LUIZA JORDAO - SP457607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. No agravo interno, a agravante sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, afastando a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, fixar o termo inicial da prescrição trienal da ação de repetição de indébito com base no art. 189 do Código Civil e no princípio da actio nata, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, quando as instâncias ordinárias estabeleceram o termo inicial a partir de elementos fáticos (data do pagamento da indenização e ausência de interrupção pela ação monitória por não participação da parte no polo passivo).

III. Razões de decidir

4. A alteração do termo inicial da prescrição fixado pelo Tribunal de origem, fundado em fatos delineados nos autos (momento do pagamento e alcance subjetivo da ação anterior), demanda

Documento eletrônico VDA59952408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: 969879ce-ad3d-4998-98a3-e8ad0a394775

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte confirma a inviabilidade de reexaminar, em recurso especial, o termo inicial da prescrição quando sua definição depende de elementos probatórios, impondo-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do apelo nobre.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JUNTO SEGUROS S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1205):

> EMENTA APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENZIAÇÃO SECURITÁRIA PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO
>
> I - Trata-se de ação de repetição de indébito formulada pela seguradora em face da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos Últimos dias Cobrança da indenização paga à ré, tendo em vista que na ação monitória julgada no estado do Paraná, houve o reconhecimento de sinistro não indenizável, razão pela qual, faz jus à restituição do valor pago;
>
> II - Isto porque, restou demonstrado em sede de Primeira Instância e mantida em Segunda, que a Associação “colocava empecilhos ao bom andamento da obra e fiel cumprimento do contrato e ainda, que não há qualquer menção de que a rescisão estivesse ocorrendo por inadimplemento da construtora ou que ela tivesse dado causa a algum fator de quebra de contrato, ou seja, não ficou demonstrado que a rescisão do contrato principal se deu por fatos imputados à conduta da construtora que poderiam ensejar sua responsabilidade”;
>
> III - De fato, ocorreu prescrição da pretensão da autora. A seguradora demandante indenizou à ré, em 14.05.2013, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 23.03.2022, tempo muito depois do prazo trienal prescricional, previsto no artigo 206, §3º, IV, CC;
>
> IV - Importante ressaltar que a ação monitória não interrompeu o prazo prescricional, porque a parte requerida aqui não compôs o polo passivo daquela ação.
>
> RECURSO NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração (fls. 1212-1214), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1221-1224.

Nas razões de recurso especial (fls. 1228-1237), a parte recorrente apontou violação ao art. 189 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59952408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: 969879ce-ad3d-4998-98a3-e8ad0a394775

Sustentou, em síntese, o termo inicial da prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, fixando-se no trânsito em julgado da Ação Monitória que teria revelado a responsabilidade da recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1242-1252.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1253-1255), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1258-1265).

Contraminuta às fls. 1268-1278.

Em decisão monocrática (fls. 1293-1295), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1299-1306), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, defendendo a fixação do trânsito em julgado da ação monitória (13/05/2021) como termo inicial da prescrição à luz do art. 189 do Código Civil, com base em moldura fática incontroversa e em precedentes deste Tribunal.

Impugnação às fls. 1311-1321.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a manutenção da incidência do óbice da Súmula 7/STJ para julgamento das teses suscitadas no reclamo quanto ao termo inicial da prescrição trienal.

A insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, defendendo a fixação do trânsito em julgado da ação monitória (13/05/2021) como termo inicial da prescrição à luz do art. 189 do Código Civil, com base em moldura fática incontroversa e em precedentes deste Tribunal.

As razões do apelo extremo asseveram que o termo inicial da prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, fixando-se no trânsito em julgado da Ação Monitória que teria revelado a responsabilidade da agravada.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a ação monitória não interrompeu o prazo prescricional, o qual iniciou com a indenização à recorrida. Confira-se (fl. 1209):

> De fato, ocorreu prescrição da pretensão da autora.
>
> A seguradora demandante indenizou à ré, em 14.05.2013, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 23.03.2022, tempo muito depois do prazo trienal

Documento eletrônico VDA59952408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: 969879ce-ad3d-4998-98a3-e8ad0a394775

prescricional, previsto no artigo 206, §3º, IV (Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;)

Importante ressaltar que a ação monitória NÃO interrompeu o prazo prescricional, porque a parte requerida aqui não compôs o polo passivo daquela ação.

No mais, como bem ponderou a i. Juíza sentenciante, “ao contrário do que alega a autora em réplica, o termo de quitação não condicionou o direito da autora de reaver o valor da indenização ao ajuizamento de ação judicial. Isso porque o termo de quitação indicava que a ação judicial era mera hipótese e não condição necessária: "Em caso de demanda judicial" (fls. 122). De qualquer forma, ainda que houvesse referida condição, o termo de quitação, ainda assim, era expresso no sentido de que se tratava de ação entre a tomadora e a segurada ré. A ré, contudo, não participou da ação monitória. Portanto, não haveria como impor a coisa julgada da sentença em seu prejuízo”. (fls. 1148 grifos meus).

Diferente do arguido nas razões da agravante, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca do termo inicial da prescrição, exigiria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal a quo em relação ao termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.156.318/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. ELABORAÇÃO DO LAUDO. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o prazo prescricional a que submetida a pretensão de complementação de indenização securitária começa a fluir na data do pagamento administrativo realizado supostamente a menor.

2. Quando, porém, referida pretensão estiver fundada na natureza permanente da invalidez, o termo inicial da prescrição será a data da ciência inequívoca dessa condição clínica, o que, salvo nas hipóteses de invalidez notória, se dá com a elaboração do laudo médico.

Documento eletrônico VDA59952408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: 969879ce-ad3d-4998-98a3-e8ad0a394775

> 3. Qualquer outra análise acerca do termo inicial da prescrição e da ciência inequívoca do segurado, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por causa do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.774.674/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: 969879ce-ad3d-4998-98a3-e8ad0a394775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.241 / SP

Número Registro: 2026/0108590-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10498791320248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
	JOANA BINI ECKSTEIN - PR112020
	BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL SOUZA - PR110689
AGRAVADO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS	: ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO - RJ140559
	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
	LUIZA JORDAO - SP457607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUNTO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
	BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL SOUZA - PR110689
AGRAVADO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Documento eletrônico VDA60449505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 97017280-e8ee-4d24-96dd-1c3b769d89d0

ADVOGADOS : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO - RJ140559
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - SP503387
LUIZA JORDAO - SP457607

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOANA BINI ECKSTEIN, pela parte: AGRAVANTE: JUNTO SEGUROS S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 97017280-e8ee-4d24-96dd-1c3b769d89d0